



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 09 de abril de 19 91

ACORDÃO N.º -

Recurso n.º 112.795 Processo n.º 10845-000570/88-08.

Recorrente CRODA DO BRASSIL LTDA.

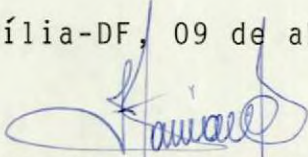
Recorrid DRF - SANTOS - SP.

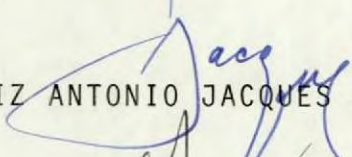
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-643

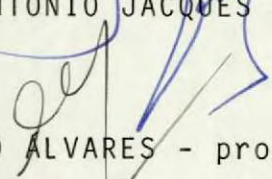
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de origem (DRF - Santos-SP), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 09 de abril de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


LUIZ ANTONIO JACQUES - Relator.


CONRADO ALVARES - procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 09 ABR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
IVAR GAROTTI, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FLÁVIO ANTONIO QUEIRAGA MENDLOVITZ, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA e a Suplente SANDRA MÍRIAN DE AZEVEDO MELLO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.795 RESOLUÇÃO Nº 301-643

RECORRENTE: CRODA DO BRASIL LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO JACQUES


R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte CRODA DO BRASIL LTDA, estabelecida na Rua Croda nr. 230, Distrito Industrial de Campinas, SP, com CGC nr. 44.144.293/0002 - 37, foi lavrado o Auto de Infração às fls. 01, com base no Laudo do Labana nr. 0307/88, às fls. 11, que concluiu ser a mercadoria despachada pela DI nr. 047.331/87, trata-se de "... uma mistura de Alcoois Gordurosos Industriais, com predominância de Alcool Estearílico com características de Cera Artificial."

Em consequência o importador foi instado ao pagamento da diferença de tributos, penalidades e demais acréscimos legais em razão da desclassificação dos 5.000 (cinco mil) quilos do produto discriminado como Alcool Ceto - Estearílico 30/70 - Alcoois Gordurosos Industriais, mistura de álcool estearílico e álcool cetílico, em escamas, do código TAB 34.04.01.99 para 15.10.03.06.

Com isso as alíquotas dos impostos passaram para 85% para o II e 15% para o IPI, sendo originariamente 50% para o I.I. e 0% para o IPI.

A autoridade de 1a. Instância, às fls. 45/46, aprovando relatório e parecer às fls. 40/44, julga procedente a ação fiscal, impondo à empresa o recolhimento do crédito tributário nos valores originários do Imposto de Importação e do IPI, acrescidos das multas do artigo 15 do DL nr. 2.323/87 e artigo 364, inciso I, do RIPI/82, além dos acréscimos dos encar-



gos legais cabíveis a espécie.

Em seu recurso, tempestivamente impetrado, o importador, insurge-se contra a Decisão nr. 216/90, fls. 44/46, que teve a seguinte ementa:

"DESCCLASSIFICAÇÃO TARIFARIA. Tratando-se o produto de uma mistura de Alcoois gordurosos industriais, com predominância do Alcool Estearílico, com características de Ceras Artificiais, sua classificação é a do código TAB 34.04.01.99."

Do referido recurso, às fls. 52/71, destaco as seguintes alegações do contribuinte:

"A suplicante é tradicional fabricante de matérias-primas para cosmetologia, sendo que para exercer sua atividade importa regularmente vários produtos, entre eles uma "mistura de alcoois gordurosos industriais", constituída de álcool estearílico e álcool cetílico com predominância do primeiro.

Em 1984, quando de uma das importações do produto em questão, a fiscalização colheu amostra do produto e solicitou exame ao Laboratório de Análises. Pelo Laudo de Análise nr. 2450 de 28/11/84, identificou o produto como 'álcool esteárico industrial' (álcool graxo industrial), inclusive observando que a posição

15.10.0 designa nominalmente o álcool esteárico industrial. (ver doc. A)

A autuação atual se baseou em um Laudo de Análises nr. 0307 de 12/01/88, emitido pelo mesmo Laboratório de Análises, sendo que o mesmo chegou às mesmas conclusões que o anterior quanto à natureza do produto, ou seja, 'mistura de alcoóis gordurosos industriais com predominância do álcool esteárico, acrescentado, 'com características de ceras artificiais'. (ver doc. B)

Após a impugnação e à luz de novas informações técnicas, a fiscalização solicitou alguns esclarecimentos adicionais ao Laboratório de Análises, tendo recebido tais esclarecimentos através da 'Informação Técnica nr. 104/90'. (ver doc. C)

De posse de todas as informações, a fiscalização permaneceu em sua decisão de que o produto em questão deve posicionar-se na 34.04 e não mais na 15.10, como estávamos importando desde 1984 baseado no Laudo do mesmo Órgão do Ministério da Fazenda.

Em consequência disto, está exigindo da suplicante diferença do imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, juros, correção monetária e multas.



Tal exigência não pode prevalecer, uma vez que a classificação adotada pela suplicante é a correta, inclusive, confirmada através de Laudo de Análise até a data da autuação em questão.


Concordamos que a posição adotada, quando da importação pela DI 047331 de 28/12/87, ou seja, 15.10.03.06 como "mistura de álcoois primários alifáticos" não é mais correta, pois, álcoois primários são líquidos, sendo que a classificação correta é na posição 15.10.03.03 : álcool esteárico industrial", que podem apresentar-se em forma sólida. Esclarecemos que não há diferença de tributos entre as classificações mencionadas."

Destacando, ainda, do recurso:

"Para que pudéssemos confrontar os resultados, solicitamos um Laudo de Análise do álcool cetó-estearílico 30/70, o mesmo tipo que por nós é normalmente importado, elaborado pelo "CEPE". Ao compararmos os resultados, verificamos haver uma coincidência na composição do álcool importado, inclusive com a seguinte afirmação: 'O material não apresenta o aspecto de cera sendo formado por cristalizações amorfas e possuindo os álcoois cetílico e estearílico'. (doc. F)

A Tarifa Aduaneira Brasileira prevê:

15.10.03.00 - álcoois gordurosos indus-



triais

03 - álcool esteárico industrial

99 - qualquer outro

Ao analisarmos as notas explicativas da nomenclatura de Bruxelas encontramos os alcoóis gordos (gordos) industriais na posição 15.10 da TAB da seguinte forma:

'C - Alcoóis gordos industriais

Os alcoóis gordos industriais compreendidos nesta posição são misturas de alcoóis acíclicos que se obtém, designadamente, por redução catalítica dos ácidos gordos industriais ou dos respectivos ésteres, por saponificação do óleo de cachalote, por reação catalítica entre as olefinas, o óxido de carbono e o hidrogênio (síntese OXO), por hidratação das olefinas, por oxidação dos hidrocarbonetos e por outros meios.

Os alcoóis gordos obtidos são a maior parte das vezes líquidos; alguns, porém, são sólidos

Descrevem os principais alcoóis gordos industriais incluídos na presente posição, onde encontramos:

3) Alcool esteárico industrial, mistura de alcoóis esteárico e cetílico, que se obtém por redução da estearina ou de óleos ricos em ácido esteárico ou ainda a partir do ó-


leo de cachalote por hidrogenação e hidrólise seguida de destilação.

Como podemos notar, o produto acima descrito é coincidente com o álcool esteárico industrial, mistura de álcool esteárico e cetílico, com predominância do álcool esteárico, conforme afirmado nos próprios Laudos do Ministério da Fazenda e também no Laudo emitido pelo 'CEPE'.

Na posição 34.04 onde encontramos as ceras artificiais, temos os seguintes conceitos descritos pela NENAB:

'Consideram-se como ceras artificiais, para efeitos da presente posição os substitutos das ceras naturais, obtidos por processos químicos, desde que não tenham constituição química definida'.

A mistura de álcool esteárico e álcool cetílico, em causa, não é substituto das ceras naturais e possui em sua mistura uma composição química definida, conforme atestado pelos três laudos apresentados nesta defesa, onde definem a constituição de mais ou menos 70% de álcool esteárico e mais ou menos 30% de álcool cetílico. O produto em questão tem sua composição ou constituição definida, ficando excluída a possibilidade de enguadramento na posição 34.04 da TAB por não preencher a condição básica, ou seja, a de não ter constituição química definida.



Não é, porém, um produto quimicamente puro por tratar-se de mistura.

Quanto à aplicação da regras gerais de interpretação da nomenclatura brasileira chegamos também a tal conclusão.

Aplicando-se ao caso a regra 3a.a, que reza:

'A posição mais específica terá prioridade sobre a mais genérica'.

Analisando a posição 15.10, notamos que a mesma é a mais específica para o produto em questão do que a 34.04 eis que prevê e define o álcool esteárico industrial mistura de alcoóis esteáricos e cetílicos, conforme as NENAB esclarecem.

A parte que notamos estar o autuante mais se atendo para a desclassificação é quanto à característica física do produto às ceras artificiais. Se seguirmos esta linha de pensamento a posição 15.10 deveria ser extinta, pois, todos os alcoóis graxos (gordos) industriais, quando apresentados em forma de misturas, e em estado sólido, apresentam uma característica física às ceras artificiais devido serem derivados de matérias gordas (ácidos gordos e alcoóis gordos de alto peso molecular).

Tanto isto é verdadeiro que se verificarmos as notas complementares do Sistema Harmonizado, atualmente em vigor, encontraremos os produtos

desta natureza, classificados na posição 1519.30, onde se encontram os alcoóis graxos (gordos) industriais, como se segue:

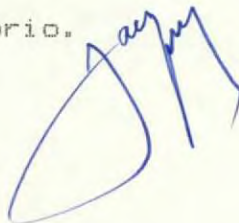
1519.30 - Alcoóis graxos (gordos) industriais

1519.30.0100 - com características de ceras artificiais

9903 - álcool esteárico

Sendo assim, estamos demonstrando que defendemos a posição 15.10 por definir com maior exatidão o produto importado, não levando em consideração o fator de alíquotas a serem aplicadas e sim a melhor classificação do produto pela sua composição química."

E o Relatório.



V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO JACQUES, Relator:

Discute-se nestes autos se os 5.000 (cinco mil) quilos, em escamas, de álcool ceto estearílico, é um composto de constituição definida ou não.

A Fazenda, através do LABANA, mantém a decisão de que o produto importado é uma "... Mistura de Alcoóis Gordurosos, Industriais, com predominância Alcool Estearílico, com características de Ceras Artificiais."

Já o recorrente, entende ser uma "... Mistura de alcoóis gordurosos industriais constituída de álcool estearílico e álcool cetílico com predominância do primeiro."


Pelo que consta nos autos, fica patente a controvérsia, assim sendo, proponho que se converta o julgamento do presente processo em diligência, ao "INT - Instituto Nacional de Tecnologia", através da repartição de origem, com os seguintes quesitos:

- 1o.) E o produto álcool ceto estearílico, de constituição definida ou não?
- 2o.) O material apresenta aspecto de cera?
- 3o.) Qual a sua formação?

4o.) E composto de constituição química definida?

5o.) Qual o peso e fórmula molecular?

Brasília, DF, em 9 de abril de 1991


LUIZ ANTONIO JACQUES - Relator